



2022/0009(COD)

30.8.2022

PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à Agência da União Europeia para a Droga
(COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD))

Relator de parecer: Niclas Herbst

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Embora a pandemia de COVID-19 tenha devastado as empresas e os trabalhadores em toda a União Europeia, os mercados de droga revelaram uma resiliência notável. Os produtores e os traficantes de drogas ilícitas continuaram a beneficiar dos danos que causam à vida das pessoas, em especial das pessoas pertencentes a grupos marginalizados. Os vendedores de drogas adotaram novas tecnologias, com a utilização de serviços de mensagens encriptadas, redes sociais e comércio eletrónico, muitas vezes na Internet obscura. Ao mesmo tempo, as pessoas que consomem drogas experimentam cada vez mais o policonsumo de substâncias, consumindo mais do que uma droga ou substância em simultâneo. O fenómeno da droga é, por conseguinte, cada vez mais complexo e evolui a uma velocidade cada vez maior.

A Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025¹ e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas 2021-2025² exigem uma maior ação a nível da UE para fazer face à evolução dos desafios em matéria de drogas e instam a Comissão a propor um mandato alargado para o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), a fim de ter em conta a evolução da situação. A avaliação efetuada pela Comissão do trabalho do OEDT³ sublinha o valioso trabalho realizado pela agência, mas também destaca lacunas no seu mandato. A presente proposta procura colmatar estas lacunas e assegurar que o mandato renovado da agência é adequado ao fim a que se destina, alargando-o de modo a abranger o policonsumo de substâncias, bem como melhores capacidades de monitorização e avaliação das ameaças. A proposta também reforça a recolha de dados e de informações, permite à agência desenvolver campanhas de prevenção e sensibilização à escala da UE e prevê a emissão de alertas sempre que surja uma nova substância perigosa no mercado. Por último, uma vez que o atual regulamento do OEDT data de 2006, a proposta harmoniza as disposições com a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012, e com a Abordagem Comum⁴.

O relator congratula-se com os objetivos centrais da proposta e está convicto de que um mandato alargado para a Agência Europeia da Droga permitirá uma ação mais eficaz, tanto para desmantelar o mercado das drogas ilícitas como para proteger os cidadãos europeus dos perigos das drogas.

No entanto, de acordo com a sua posição sobre os dossiês relativos às agências descentralizadas, o relator considera que as questões de fundo da proposta devem ser examinadas pela comissão competente quanto à matéria de fundo. Como tal, o projeto de parecer centra-se nos domínios em que a Comissão dos Orçamentos pode acrescentar valor, em especial no que se refere às disposições financeiras e às regras de governação.

Impacto orçamental e disposições financeiras

De acordo com a proposta da Comissão, a Agência Europeia da Droga necessitará de um montante adicional de 63 milhões de euros entre 2024 e 2027, em comparação com a programação do QFP, e o seu pessoal total aumentará de 111 no orçamento de 2022 para 145 até 2027. É obviamente imperativo que a agência disponha de recursos financeiros e humanos suficientes para executar o seu mandato reforçado e será importante assegurar que quaisquer

¹ JO C 1021 de 24.3.2021, p.1

² JO L 272 de 8.7.2021, p. 2.

³ COM(2019) 228

⁴ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11450-2012-INIT/en/pdf>

outras tarefas e responsabilidades que possam ser acordadas na legislação final sejam devidamente financiadas.

O relator opõe-se veementemente à intenção da Comissão de financiar os recursos adicionais para a Agência na rubrica 5 através de uma redução compensatória do programa do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) na rubrica 4. O IGFV beneficia de um complemento de mil milhões de euros através de um ajustamento específico do programa acordado durante as negociações do QFP, o que significa que existia uma clara vontade política de reforçar o instrumento precisamente para lidar com a gestão das fronteiras e não para disponibilizar um fundo para reforçar as agências. A importância deste complemento foi confirmada pela crise na Ucrânia e pelo aumento proposto para o IGFV na redação do orçamento rectificativo n.º 3/2022. Além disso, as tarefas adicionais atribuídas à Agência da Droga nos termos da proposta não são tarefas que, de outro modo, seriam executadas no âmbito do IGFV.

Taxas

A proposta introduz a possibilidade de a agência cobrar taxas por «serviços não essenciais» como forma de gerar receitas adicionais. O ponto de partida do relator é que as agências devem dispor do orçamento necessário para desempenhar as tarefas que lhes são atribuídas pelo legislador. Embora os modelos de financiamento baseados em taxas sejam inteiramente legítimos quando são cobradas taxas por serviços essenciais (por exemplo, o modelo baseado em taxas utilizado pela Agência Europeia de Medicamentos ou pela Autoridade Bancária Europeia), não é claro por que motivo a Agência da Droga deve cobrar taxas por serviços que o legislador não considerou necessário prestar em primeiro lugar.

Além disso, as disposições que regem as taxas carecem de clareza, uma vez que a natureza dos serviços é fracamente definida e que o Conselho de Administração dispõe de uma margem de manobra considerável para determinar a natureza e o nível das taxas, sem qualquer controlo parlamentar. Como tal, o relator introduz alterações para suprimir as disposições que permitem à agência cobrar taxas. Seria necessária uma maior clareza quanto ao objetivo e à natureza das taxas, bem como disposições claras sobre o controlo parlamentar, a fim de ponderar a sua introdução.

Governança, controlo parlamentar e transparência

O relator introduz várias alterações mais técnicas que visam garantir que as disposições do regulamento sejam conformes com os princípios da Abordagem Comum. A maioria destas alterações visa reforçar o controlo parlamentar e a responsabilização, por exemplo no que diz respeito à nomeação do diretor executivo, e garantir a transparência na elaboração de relatórios orçamentais.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O fenómeno da droga tem cada vez mais uma forte componente tecnológica, como ficou demonstrado mais uma vez durante a pandemia de COVID-19, em que se observou uma maior adoção de novas tecnologias para facilitar a distribuição de droga. Estima-se que cerca de dois terços das ofertas nos mercados da Internet obscura estejam relacionadas com a droga. O comércio de droga utiliza diferentes plataformas, incluindo as redes sociais e as aplicações móveis. Esta evolução reflete-se nas respostas ao fenómeno da droga, com uma maior utilização de aplicações móveis e intervenções de saúde em linha. A Agência, em conjunto com outras agências competentes da União e evitando a duplicação de esforços, deve acompanhar essa evolução no âmbito da sua abordagem holística do fenómeno da droga.

Alteração

(14) O fenómeno da droga tem cada vez mais uma forte componente tecnológica, como ficou demonstrado mais uma vez durante a pandemia de COVID-19, em que se observou uma maior adoção de novas tecnologias para facilitar a distribuição de droga. Estima-se que cerca de dois terços das ofertas nos mercados da Internet obscura estejam relacionadas com a droga. O comércio de droga utiliza diferentes plataformas, incluindo as redes sociais e as aplicações móveis. Esta evolução reflete-se nas respostas ao fenómeno da droga, com uma maior utilização de aplicações móveis e intervenções de saúde em linha. A Agência, em conjunto com outras agências competentes da União e evitando a duplicação de esforços, deve acompanhar essa evolução no âmbito da sua abordagem holística do fenómeno da droga. ***Tendo em conta a evolução tecnológica e os métodos de cifragem mais sofisticados, a Agência deve salientar a importância de os Estados-Membros adotarem soluções digitais adequadas, a fim de combater o fenómeno da droga de forma coordenada, coerente e interoperável.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) ***As responsabilidades da Agência no domínio da*** cooperação internacional devem ser definidas em termos mais claros, a fim de lhe permitir participar plenamente nessas atividades e responder aos pedidos de países e organismos terceiros. A

Alteração

(25) ***A*** cooperação internacional ***deve ser a principal missão da Agência, cujas responsabilidades*** devem ser definidas em termos mais claros, a fim de lhe permitir participar plenamente nessas atividades e responder aos pedidos de países e

Agência deve ter a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e a execução da dimensão externa da política da União em matéria de droga e para o papel de liderança da União a nível multilateral, como forma de assegurar a execução eficiente e coerente das políticas da União em matéria de droga a nível interno e internacional. ***Por forma a permitir que a Agência afete níveis adequados de recursos a esta atribuição, as atividades no domínio da cooperação internacional devem fazer parte das atribuições principais da Agência, tendo por base o seu próprio quadro de cooperação internacional, que deve estar em consonância com as prioridades da União neste domínio e ser revisto periodicamente de modo a refletir adequadamente a evolução da situação internacional.***

organismos terceiros. A Agência deve ter a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e a execução da dimensão externa da política da União em matéria de droga e para o papel de liderança da União a nível multilateral, como forma de assegurar a execução eficiente e coerente das políticas da União em matéria de droga a nível interno e internacional. ***O trabalho neste domínio deve ter por base o seu próprio quadro de cooperação internacional, que deve estar em consonância com as prioridades da União neste domínio e ser revisto periodicamente de modo a refletir adequadamente a evolução da situação internacional.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Para permitir que o financiamento da União consagrado à investigação em matéria de segurança desenvolva plenamente as suas potencialidades e responda às necessidades da política em matéria de droga, a Agência deve assistir a Comissão na identificação dos principais temas da investigação, bem como na elaboração e na execução dos programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam pertinentes para os objetivos da Agência. Nos casos em que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas de investigação, bem como na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não deverá receber financiamento desse programa, ***a fim de*** evitar potenciais

Alteração

(26) Para permitir que o financiamento da União consagrado à investigação em matéria de segurança desenvolva plenamente as suas potencialidades e responda às necessidades da política em matéria de droga, a Agência deve assistir a Comissão na identificação dos principais temas da investigação, bem como na elaboração e na execução dos programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam pertinentes para os objetivos da Agência. Nos casos em que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas de investigação, bem como na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não deverá receber financiamento desse programa ***e deverá tomar todas as medidas***

conflitos de interesses. Por último, a Agência deverá participar em iniciativas a nível da União em matéria de investigação e inovação, com vista a assegurar o desenvolvimento e a disponibilidade das tecnologias necessárias ao exercício das suas atividades.

necessárias para evitar conflitos de interesses. Por último, a Agência deverá participar em iniciativas a nível da União em matéria de investigação e inovação, com vista a assegurar o desenvolvimento e a disponibilidade das tecnologias necessárias ao exercício das suas atividades. ***As atividades planeadas de investigação e inovação devem ser estabelecidas no documento único de programação que inclui o programa de trabalho plurianual e anual da Agência.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Conselho de Administração será assistido por um Conselho Executivo ***na elaboração das suas decisões***. A Agência será gerida por um diretor executivo. O Conselho de Administração e o diretor executivo ***continuarão a ser*** assistidos por um comité científico no que respeita às questões científicas relevantes.

Alteração

(27) ***A Agência deverá ser organizada da seguinte forma: a supervisão dos trabalhos da Agência será da responsabilidade do Conselho de Administração, composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão e por um perito nomeado pelo Parlamento Europeu. Os Estados-Membros, a Comissão e o Parlamento Europeu devem respeitar o princípio do equilíbrio entre homens e mulheres nas respetivas nomeações e, em especial, no que diz respeito à composição do Conselho de Administração enquanto organismo. O Conselho de Administração será assistido por um Conselho Executivo, que deverá também poder tomar decisões específicas em casos claramente definidos. A Agência será gerida por um diretor executivo, que será responsável pela gestão corrente da Agência. O Conselho de Administração e o diretor executivo serão assistidos por um comité científico no que respeita a questões científicas relevantes.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) O diretor executivo deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista restrita elaborada pela Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu. O diretor executivo deverá apresentar o relatório anual da Agência ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão poder convidar o diretor executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) De modo a assegurar o funcionamento independente e a integridade da Agência, o Conselho de Administração deve adotar mecanismos práticos para prevenir e gerir conflitos de interesses, tendo em especial conta as recomendações do Provedor de Justiça Europeu. Esses mecanismos devem assegurar, em especial, que os representantes da Agência não prejudicam a sua integridade durante ou após o mandato.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A Agência deverá dispor dos recursos **adequados** para **o exercício das suas** atribuições e de um orçamento autónomo, financiado principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União. Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deverá ser efetuada pelo Tribunal de Contas da União Europeia.

Alteração

(29) A Agência deverá dispor dos recursos **humanos e financeiros necessários** para **cumprir os objetivos, atribuições e responsabilidades que lhe são incumbidos por força do presente regulamento. Deverá dispor** de um orçamento autónomo, financiado principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União, **com as dotações necessárias retiradas exclusivamente das margens não atribuídas ao abrigo da rubrica aplicável do quadro financeiro plurianual e/ou através da mobilização dos instrumentos especiais aplicáveis.** Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deverá ser efetuada pelo Tribunal de Contas da União Europeia.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) **A aplicação de taxas melhora o financiamento de uma agência e pode ser considerada no contexto de questões específicas claramente dissociáveis das suas atribuições principais. As taxas cobradas pela Agência devem cobrir os custos da prestação dos respetivos serviços.**

Alteração

Suprimido

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O diretor executivo deverá apresentar o relatório anual da Agência ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho devem poder convidar o diretor executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.

Alteração

Suprimido

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Na execução do seu programa de trabalho, a Agência deve cooperar estreitamente com as organizações internacionais pertinentes, outros organismos governamentais e não governamentais e organismos técnicos pertinentes, tanto dentro como fora da União, nomeadamente para evitar a duplicação de esforços e assegurar o acesso a todos os dados e instrumentos necessários ao cumprimento do seu mandato.

Alteração

(35) Na execução do seu programa de trabalho, a Agência deve cooperar estreitamente com as organizações internacionais pertinentes, outros organismos governamentais e não governamentais e organismos técnicos pertinentes, tanto dentro como fora da União, nomeadamente para evitar a duplicação de esforços e assegurar o acesso a todos os dados e instrumentos necessários ao cumprimento do seu mandato. ***Nesta matéria, a Agência deve poder colaborar com as organizações da sociedade civil e com outras partes interessadas pertinentes de modo a sensibilizar os cidadãos da União.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para o desempenho das suas atribuições gerais estabelecidas **no artigo 4.º**. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação ou na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não pode receber financiamento desse programa.

Alteração

1. A Agência presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para o desempenho das suas atribuições gerais **e específicas** estabelecidas **nos artigos 4.º e 5.º**. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação ou na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não pode receber financiamento desse programa. ***A Agência deve tomar todas as medidas necessárias para evitar conflitos de interesses.***

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência acompanha proativamente e contribui para atividades de investigação e inovação tendo em vista o desempenho das suas atribuições gerais previstas **no artigo 4.º**, apoia atividades conexas dos Estados-Membros e leva a cabo atividades de investigação e inovação nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de algoritmos para o desenvolvimento de ferramentas. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração

2. A Agência acompanha proativamente e contribui para atividades de investigação e inovação tendo em vista o desempenho das suas atribuições gerais **e específicas** previstas **nos artigos 4.º e 5.º**, apoia atividades conexas dos Estados-Membros e leva a cabo atividades de investigação e inovação nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de algoritmos para o desenvolvimento de ferramentas. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado.

Alteração

6. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado **uma vez**.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Adotar o projeto de documento único de programação a que se refere o artigo 35.º **antes da sua transmissão à Comissão para emissão de parecer**;

Alteração

(b) Adotar o projeto de documento único de programação a que se refere o artigo 35.º, **por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, nos termos do artigo 23.º**;

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Adotar, depois de ter solicitado o parecer da Comissão, o documento único de programação da Agência, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, nos termos do artigo 23.º;**

Alteração

Suprimido

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Adotar o respetivo regulamento

Alteração

(n) Adotar o respetivo regulamento

interno;

interno, *incluindo os mecanismos práticos para prevenir e gerir conflitos de interesses*;

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea t)

Texto da Comissão

(t) Aprovar a lista de peritos a utilizar para alargar a composição do Comité Científico, nos termos do artigo **10.º, n.º 4**;

Alteração

(t) Aprovar a lista de peritos a utilizar para alargar a composição do Comité Científico, nos termos do artigo **30.º, n.º 6**;

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O diretor executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo, ***mas sem direito de voto***. O Conselho Executivo pode convidar observadores a participar nas suas sessões.

Alteração

O diretor executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo. O Conselho Executivo pode convidar observadores a participar nas suas sessões.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos. O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

Alteração

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos ***e pode ser renovado uma vez***. O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28-A

Diretor executivo

- 1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes. Ele ou ela será responsável pela gestão corrente da Agência.**
- 2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de acordo com o seguinte procedimento:**
 - (a) Com base numa lista elaborada pela Comissão após um convite à apresentação de candidaturas e num processo de seleção transparente, é solicitado aos candidatos que compareçam perante o Parlamento Europeu e o Conselho para responderem a perguntas;**
 - (b) O Parlamento Europeu e o Conselho emitem pareceres e declaram as suas preferências;**
 - (c) O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo tendo em conta esses pareceres.**
- 3. Para efeitos da celebração do contrato do diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.**
- 4. O mandato do diretor executivo tem uma duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão deve apreciar o desempenho do diretor executivo e pronunciar-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.**
- 5. O Conselho de Administração, deliberando sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação**

referida no n.º 4, pode renovar o mandato do diretor executivo uma vez, por um período não superior a cinco anos. O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a prestar uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.

6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do conselho de administração, deliberando sob proposta da Comissão. O Parlamento Europeu e o Conselho são informados dos motivos.

8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

9. O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 5 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Propor à Comissão, após consulta do Conselho de Administração, o montante das taxas nos termos do artigo

Suprimido

37.º;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O diretor executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Agência. Antes de decidir da instalação de delegações locais, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. **Pode** ser celebrado um acordo de sede com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

Alteração

6. O diretor executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Agência. Antes de decidir da instalação de delegações locais, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. **Deve** ser celebrado um acordo de sede com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité Científico é composto por, no máximo, quinze cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos objetivos da

Alteração

1. O Comité Científico é composto por, no máximo, quinze cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência **e no pleno respeito do princípio do equilíbrio entre homens e mulheres**, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. **Antes de proceder a nomeações para o Comité Científico, o Conselho de Administração consulta previamente a comissão competente do Parlamento**

Agência.

Europeu. O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos objetivos da Agência.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de dezembro de cada ano, o Conselho de Administração adota um projeto de documento único de programação que inclua a programação plurianual e anual, bem como todos os documentos enumerados no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão²², com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, após consulta do Comité Científico, tendo em conta o parecer da Comissão, e, em relação à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. O Conselho de Administração transmite o documento único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte.

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral e, se necessário, é ajustado em conformidade.

²² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018,

Alteração

1. Até 15 de dezembro de cada ano, o Conselho de Administração adota um projeto de documento único de programação que inclua a programação plurianual e anual, bem como todos os documentos enumerados no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão²², com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, após consulta do Comité Científico, tendo em conta o parecer da Comissão, e, em relação à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. ***Caso decida não ter em conta os elementos do parecer emitido pela Comissão ou pelo comité científico, o Conselho de Administração deve apresentar uma justificação exhaustiva. A obrigação de apresentar uma justificação exhaustiva aplica-se também aos elementos suscitados pelo Parlamento Europeu nos casos em que é consultado.*** O Conselho de Administração transmite o documento único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte.

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral e, se necessário, é ajustado em conformidade.

²² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018,

que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A programação anual ou plurianual deve incluir as informações sobre a execução do quadro de cooperação internacional referido no artigo 20.º, bem como as ações associadas a esta estratégia.

Alteração

A programação anual ou plurianual deve incluir as informações sobre a execução do quadro de cooperação internacional referido no artigo 20.º, bem como as ações associadas a esta estratégia. ***Deve ainda incluir as atividades planeadas de investigação e inovação da Agência a que se refere o artigo 21.º.***

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As taxas pagas pelos serviços prestados nos termos do artigo 37.º; e

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O montante e a origem das receitas referidas nas alíneas b) e d) do primeiro parágrafo do presente número são

incluídos nas contas anuais da Agência e especificados claramente no relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira da Agência a que se refere o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 37

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 37.º

Suprimido

Taxas

1. A Agência pode cobrar taxas relativas a:

- (a) Programas de formação;*
- (b) Determinadas atividades de apoio aos Estados-Membros que não tenham sido identificadas como prioritárias, mas que podem ser realizadas com proveito se apoiadas por recursos nacionais;*
- (c) Programas de reforço de capacidades destinados a países terceiros não abrangidos por um financiamento específico separado da União;*
- (d) Certificação de organismos nacionais criados nos termos do artigo 20.º, n.º 3;*
- (e) Outros serviços no âmbito do seu mandato e prestados a pedido de um país participante que exijam o investimento de recursos para apoiar atividades nacionais.*

2. Sob proposta do diretor executivo, o Conselho de Administração da Agência fixa o montante das taxas e o modo de pagamento.

3. As taxas são proporcionadas em relação aos custos dos respetivos serviços prestados de forma rentável, e são suficientes para cobrir esses custos. São fixadas a um nível que garanta que não são discriminatórias e que permita evitar

a imposição de encargos financeiros ou administrativos indevidos sobre as partes interessadas.

4. As taxas devem ser fixadas a um nível que permita evitar o défice ou uma acumulação significativa de excedentes orçamentais. Caso se torne recorrente no orçamento um saldo significativo positivo que resulte da prestação dos serviços cobertos por taxas, torna-se obrigatória uma revisão do nível das taxas ou da contribuição da União. Caso a prestação dos serviços cobertos por taxas resulte num saldo negativo significativo, torna-se obrigatória uma revisão do nível das taxas.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 43

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 43.º

Suprimido

Diretor executivo

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente.

3. Na celebração do contrato do diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato do diretor executivo tem uma duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão deve apreciar o desempenho do diretor executivo e

pronunciar-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.

5. O Conselho de Administração, deliberando sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode renovar o mandato do diretor executivo uma vez, por um período não superior a cinco anos.

6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do conselho de administração, deliberando sob proposta da Comissão.

8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar, até [SP: inserir a data = cinco anos após a data a que se refere o artigo 63.º] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato, atribuições e localização, em conformidade com as orientações da Comissão. A avaliação pondera, em particular, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de tal alteração.

Alteração

1. O mais tardar, até [SP: inserir a data = cinco anos após a data a que se refere o artigo 63.º] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato, atribuições e localização, em conformidade com as orientações da Comissão. A avaliação pondera, em particular, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de tal alteração. ***Deve prestar especial atenção às alterações ao mandato e às funções da Agência introduzidas pelo***

presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Agência Europeia da Droga
Referências	COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 7.3.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 7.3.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Niclas Herbst 1.2.2022
Exame em comissão	21.6.2022
Data de aprovação	31.8.2022
Resultado da votação final	+: 32 -: 1 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Pietro Bartolo, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Silvia Modig, Siegfried Mureşan, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ştefănuţă, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Suplentes presentes no momento da votação final	Rosa D'Amato, Fabienne Keller, Jan Olbrycht
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, Alessandra Basso, Vlad-Marius Botoş, Juozas Olekas

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

32	+
ECR	Johan Van Overtveldt
NI	Andor Deli
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Vlad-Marius Botoş, Olivier Chastel, Valérie Hayer, Fabienne Keller, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţă
S&D	Clara Aguilera, Pietro Bartolo, o, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Juozas Olekas
The Left	Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Rosa D'Amato, Alexandra Geese

1	-
ID	Lefteris Nikolaou-Alavanos

4	0
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca
ID	Alessandra Basso, Joachim Kuhs

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções